



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Código: 38560

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raniel Antônio Corte

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia, fls. 09/10, contra o acusado, por infringir ao disposto no art. 1º, II do DL 201/67. Consta nos autos que no dia 22 de novembro de 2003, enquanto exercia o mandato de prefeito municipal de Pontal do Araguaia, utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio, de servidores públicos e de um veículo vinculado à Administração para transportar um bem particular até um imóvel rural, também pertencente ao réu, situado no Município de Cocalinho. Oportunidade em que descobriu que dois servidores de referida fazenda estavam a receber proventos indevidamente pela municipalidade, posto trabalhavam no imóvel rural do réu localizado em município distinto.

A denúncia foi recebida às fl. 345. O denunciado foi citado, fl. 389, tendo apresentado defesa prévia através da Defensoria Pública, fl. 391, mas posteriormente constitui defensor de sua confiança, fl. 392/393. Realizou audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, fls. 421/424 e 435/438.

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, fls. 441/444, requerendo a condenação do réu, dada a comprovação do delito descrito na denúncia e a não existência de motivos que excluam ou isentem o acusado da imposição da pena.

A defesa apresentou alegações finais, fls. 451/453, apresentando justificativas para a localização do maquinário público no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

imóvel e dos supostos servidores municipais, requerendo assim a absolvição do acusado. Relatei o necessário.

2. Mérito

Sem preliminares argüidas ou vícios procedimentais a serem saneados, passo diretamente ao mérito.

2.1. Materialidade.

2.1.1. Do uso indevido de maquinário público

Narra a denúncia que o acusado utilizou de um caminhão da municipalidade e de um servidor para promover o transporte de um trator de sua propriedade até um imóvel rural particular, denominada Fazenda Lago Azul (também pertencente ao réu). Tal conduta, em tese, implica em ofensa ao art. 1º, II do DL 201/67, posto que a lei assim o descreve:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

No caso em tela, após encerrada a instrução probatória, restou devidamente comprovado que o réu, utilizando-se do cargo de prefeito municipal de Pontal do Araguaia, determinou que um servidor público fosse até a Cidade de Cuiabá para buscar um trator de sua propriedade particular.

Restou certo ainda que referido trator foi consertado dentro do pátio da municipalidade, pela Secretaria de Obras. Posteriormente tal trator foi encaminhado, por ordem do réu, usando do poder de gestor municipal, para a fazenda Lago Azul, de propriedade do prefeito e localizada no Município de Cocalinho, sendo que o transporte foi promovido por um caminhão e um servidor de Pontal do Araguaia.

A testemunha Rogério de Andrade Galvão, ouvida na Depol e em juízo, confirmou que buscou referido trator em Cuiabá, por ordem do réu, deixando-o no pátio da prefeitura. Sendo que o caminhão foi consertado por funcionários da Secretaria de Obras. Afirmou que depois este trator foi levado pelo motorista da prefeitura de nome Osvaldo da Silva Santos, vulgo Valtinho, fazendo uso de um caminhão do município, até a fazenda do réu, localizada no Município de Cocalinho.

O depoente Osvaldo da Silva Santos, ouvido em juízo e na Depol, afirmou que recebeu ordens do prefeito para que fosse levado tal trator até a fazenda, na zona rural de Cocalinho, sendo que para tanto, utilizou de veículo público, caminhão da prefeitura. Este depoente confirmou que quando estava deixando referido trator na fazenda foi surpreendido pela Polícia Civil, que fez a apreensão.

Apesar de não ser objeto da denúncia, restou devidamente comprovado também que o réu promoveu o conserto do referido trator dentro do pátio da municipalidade e utilizando de recursos públicos, conforme depoimento do mecânico Gilberto Rodrigues, fls. 38/39.

Vê-se assim que o réu não fazia distinção do público e do privado, utilizando-se das prerrogativas de seu cargo eletivo para promover melhorias em seu patrimônio, implicando seriamente contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Ao ser ouvido em juízo, o réu tentou justificar-se alegando que o referido caminhão tinha por objeto o transporte de bens para os fazendeiros da região, sendo este um costume de outras gestões. Alegou também ser falso que estava a ser transportado naquele dia um trator seu e para uso em uma fazenda particular (pelas provas do inquérito policial restou certo que além do trator, foram transportados arames e óleo diesel naquela data).

Ao justificar, ao meu ver, piorou o enredo; pois declarou que tinha um contrato com o proprietário de uma fazenda que o obrigava a promover a entrega de arame naquela região. Ora, se comprometeu a tal encargo com particular é mais grave ainda sua conduta. Se o compromisso deu-se como prefeito municipal, não poderia ter referido contrato em poder, em sua residência, como afirmado. Ademais, tal ato necessitaria de autorização legislativa.

Ocorre que questionado, o réu afirmou que desconhecia de autorização legislativa para promover o transporte de bens de particulares com os bens do Município de Pontal do Araguaia.

Quanto a alegação de tradição da municipalidade, é sabido que o costume não afasta a lei. Assim era indispensável autorização legislativa. Se não bastasse, alegou o réu que tal “serviço” era disposto aos produtores rurais do município. Todavia, é certo e sabido que Cocalinho, o local de destino do caminhão, nem se quer faz divisa com o Município de Pontal do Araguaia. Para chegar na localidade o caminhão do município rodou mais de 200 quilômetros (foi necessário atravessar os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana em sua totalidade, posto que tais municípios estão entre Pontal do Araguaia e Cocalinho).

Neste diapasão, vê-se que há plenitude no preenchimento do tipo penal em tela, estando caracterizado o dolo normativo. Neste sentir o presente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BEM PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Se as provas do processo não deixam dúvidas de que o prefeito municipal utilizou-se de caminhão da prefeitura, assim como dos servidores públicos, para transportar lenha que se destinava ao uso em sua propriedade particular, imperativa sua condenação, nos termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67.** Ação julgada procedente.

TJMG – 1ª Câmara Criminal – Apelação 1.0000.08.480573-8/000. Rel. Des. Judimar Biber – julg. 29/08/2012 – pub. 12/09/2012

2.1.2. Do uso indevido de servidores públicos

Descreve ainda a denúncia que o acusado, nas mesmas condições de tempo e local, utilizava dois servidores contratados e pagos por recursos do Município de Pontal do Araguaia, Srs. Rogério de Andrade Galvão e Osmar Bertine, para trabalhar em sua fazenda particular, que estava localizada no interior de Cocalinho.

Restou devidamente comprovado que quando a Polícia Judiciária Civil chegou na referida fazenda, lá encontrou os servidores municipais realizando atividades distintas daquelas previstas para seus cargos/funções em local diverso do Município de Pontal do Araguaia.

Rogério de Andrade Galvão quando ouvido na DEPOL, fls. 29/31, afirmou ser servidor público concursado desde 13 de maio de 2002 no cargo de motorista, sendo que em de 2003, em dada não precisa, recebeu ordem do réu para que fosse levar bens até a Fazenda Lago Azul, permanecendo no local para trabalhar como tratorista, indo a Pontal do Araguaia somente para visitar seus familiares e receber seu salário de funcionário público. Descreveu que na localidade rural, também fez atos na fazenda do prefeito de Cocalinho. Que somente retornou às suas atividades na municipalidade porque os vereadores começaram a falar do desvio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Dois dias depois, a depoente compareceu novamente na DEPOL e declarou que estava sendo pressionado pelo réu para mentir na investigação, devendo alegar que fora contratado como particular e durante seu período de férias, fl. 32.

Por sua vez, em juízo, o depoente confirmou ser servidor público municipal contratado desde maio de 2002, bem como que trabalhou por 60 dias na fazenda do réu. Todavia, o depoente alegou que nestes sessenta dias não estava exercendo atividades no município porque estaria no gozo de férias e licença prêmio e que recebeu como particular para trabalhar na fazenda do prefeito.

Visivelmente o depoente mentiu em juízo.

Primeiro temos a sincronia de seu depoimento com as demais provas colhidas. É certo que o depoente estava sentindo-se coagido pelo Prefeito Municipal, tanto que procurou a Delegacia de Polícia, mas infelizmente não foram tomadas medidas para cessar a coação.

Desta feita, restou ao depoente mentir, pois não é verdade que o mesmo esteve trabalhando na Fazenda Lago Azul como contratado particular do réu, mas sim estava a receber pelo Município de Pontal do Araguaia, posto que estava durante a jornada normal de labor.

O depoente Rogério de Andrade Galvão iniciou o serviço público em maio de 2002, não havendo a menor possibilidade do mesmo estar em licença prêmio em setembro, outubro e/ou novembro de 2003, posto que são necessários 05 (cinco) anos de atividade pública para fazer jus a tal benefício.

Ademais, o réu quando ouvido na Depol, fl. 41/42, declarou que somente contratou Rogério de Andrade Galvão para trabalhar no período de suas férias.

As provas indicam também que o servidor público Osmar Bertine estava desviado de seu cargo público para trabalhar na fazenda do réu. Osmar Bertine prestou depoimento na DEPOL, fls. 24/25, descrevendo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

que foi servidor público por um ano, sendo exonerado em 11 de novembro de 2003, ou seja, 11 dias antes de ser flagrado no local. Negando que exerceu atividade no local antes de sua demissão.

Ocorre que o depoente Rogério afirmou que no período em que trabalhava no local, a pessoa de Osmar também lá trabalhava; declarando inclusive que Osmar nunca trabalhou na prefeitura, mas sempre na fazenda do réu.

O depoente Carlos Silva Souza fez representação ao Ministério Público descrevendo que os servidores públicos estavam trabalhando na fazenda, citando que Osmar Bertine era contratado em comissão, mas nunca trabalhou para o Município de Pontal do Araguaia, sempre trabalhando como gerente da fazenda Lago Azul. O depoente confirmou tal fato quando foi ouvido em juízo.

Desta feita, temos confirmado que o acusado, utilizando-se da figura de gestor público, determinou que dois servidores municipais promovessem atividades particulares em seu benefício, em prejuízo aos interesses públicos, devendo o réu ser condenado por aproveitou-se pessoalmente desviando serviços públicos (força de trabalho de servidor municipal). Neste sentir:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO - DESVIO E UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA E AUTORIA DEMONSTRADAS - DOLO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas a existência e a autoria do crime tipificado no art. 1.º, I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67, além de comprovada a vontade livre e consciente de desviar/utilizar bens e serviços públicos, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

TJMG – 3ª Câmara Criminal – Apelação 1.0009.06.006849-2/001. Rel. Des. Fortuna Grion – julg. 02/08/2011 – pub. 11/10/2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

2.2. Autoria

Em que pese a negativa e justificativas do acusado, não há como afastar a autoria. Justifico.

Primeiramente temos que réu afirmou que juízo que permitia o uso do caminhão do município para promover o transporte de bens particulares, apresentando uma falha justificativa. Igualmente, confirmou que o servidor público Rogério de Andrade Galvão estava a laborar em sua fazenda; negando somente que era durante o período de atividade municipal.

Ademais, as testemunhas comprovaram que receberam ordens diretas do réu para transporte do trator com o caminhão do município, bem como para trabalhar em sua fazenda. Havendo total harmonia entre as provas colhidas, sobretudo na localização *in loco* promovida pela autoridade policial. Neste diapasão, não há no caso qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, devendo ser promovido o decreto condenatório.

3. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR** o réu RANIEL ANTONIO CORTE, as penas do art. 1º, II do DL 201/69.

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.

3.1. Dosimetria da pena

A **culpabilidade** do acusado é de extrema reprovação, vez que fez uso indistinto dos bens e serviços públicos em seu benefício particular, abusando das prerrogativas do cargo que usufruía, sendo totalmente infiel



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

com a população que lhe elegeu. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem elementos desabonadores de **conduta social** ou de **personalidade**. Às **circunstâncias do crime** demonstrando maior reprovabilidade, vez que foram apresentados 03 desvios em específico. Os **motivos** são comuns aos delitos, busca do enriquecimento de forma fácil, confundindo-se o público com o privado, tirando-se proveito do cargo eletivo. O delito seguramente deixou **conseqüências**, pois o Município de Pontal do Araguaia é carente de recurso, com população que sofre com educação e saúde em condições precárias; necessitando sagradamente que os recursos públicos sejam bem utilizados. A **vítima** em nada contribui à conduta maléfica do agente. Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Inexistem agravantes, atenuantes, bem como causas especiais de aumento de pena. Assim, **a pena definitiva resta em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

3.2. Do regime

O art. 33, § 2º, a, do Código Penal determina que o regime inicial seja o semiaberto, motivo pelo qual **fixo o regime semiaberto como regime de início de cumprimento de pena**.

3.4. Disposições gerais

Deixo de determinar o ressarcimento ao erário, posto que tal requerimento foi objeto de ação civil pública julgada procedente.

Reconheço que a testemunha Rogério de Andrade Galvão promoveu falsa declaração em juízo. Remeta-se cópia desta sentença, de seus depoimentos extrajudiciais, fls. 29/32, e a mídia da colheita do depoimento à autoridade policial para fins de crime de falso testemunho.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo os direitos políticos do condenado**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Condeno o réu ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome do condenado no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 16 de julho de 2013.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito